



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação à Mensagem de Veto Nº 006/2023 de 11 de maio de 2023; protocolado nesta Casa com o nº 143/2023, às 12:28 horas no dia 11.05.23, oriundo do Poder Executivo; que **veta completamente o Projeto de Lei Nº 018, de 10 de abril de 2023, que torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metas nas escolas da rede pública e privada do município de Cascavel - CE, oriundo do Poder Legislativo.**

Aos 12 dias do mês de junho de 2023, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar a Mensagem e Projeto de Veto Nº 006/2023, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas Santos.

1.Relatório

Referido Projeto de Lei foi proposto pelo vereador **Francisco Augusto da Silva Filho, que obriga a instalação de portais de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do município de Cascavel - CE. Recebendo Parecer Favorável da Comissão de Leis, Justiça e Redação e aprovado por maioria dos parlamentares presentes.**

O projeto foi encaminhado para sanção do Prefeito Municipal, tendo o chefe do Poder Executivo apostado veto total à matéria por inconstitucionalidade. A Mensagem de Veto foi fundamentada nos artigos 55, §§2º e 3º, c/c o art. 61, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, e artigo 111, *caput*, c/c o art. 113, *caput*, §§ 1º a 4º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE, por tratar-se de matéria de responsabilidade e competência do Chefe do Poder Executivo.

Justifica-se o veto que todo o Projeto de Lei Ordinária nº 019, de 10 de abril de 2023, contraria o que dispõe o art. 61, incisos VIII da Lei Orgânica do Município, posto que as normas de organização e funcionamento da Administração é de iniciativa do Poder Executivo, além de que, **a matéria gera despesas, sem fonte de receita para o devido custeio.**

O veto foi encaminhado para análise da presente comissão.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar à Mensagem de Veto Nº 006/2023 ao Projeto de Lei Nº 018/2023 do Poder Legislativo, concedeu o **Parecer Desfavorável** pelos seguintes motivos:

2. Fundamentação

O veto do Chefe do Poder Executivo Municipal deve ser rejeitado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, posto que inexistente inconstitucionalidade formal ou material na proposição legislativa de autoria do vereador **Francisco Augusto da Silva Filho**.

Cumprе esclarecer que o projeto de lei em análise não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A organização dos serviços públicos **deve ter sempre em vista o interesse público** e o bem-estar coletivo, visando precipuamente ao seu melhoramento. Desta forma, **nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços públicos**, o que não é função exclusiva do Executivo. Aliás, **a função executiva básica é de efetivação dos serviços públicos, materializando e instrumentalizando o objeto das leis. Iniciar o processo legislativo cabe ao Executivo apenas excepcionalmente**, não como regra geral, como ponderam alguns.

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria é **de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 81, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

O artigo 12, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

É dizer, portanto, que **os vereadores podem dispor sobre a instalação de portais de detectores nas escolas da rede pública e privada do município de Cascavel-CE**, o que não usurpa competência do Poder Executivo. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui no rol de competência privativa do Poder Executivo**.



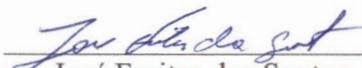
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

Por estas razões, *não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.*

Diante dos fundamentos expostos, e com base nos artigos 36, inciso I, alínea “b” e 52, inciso I, alínea “b”, item 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-Ceará e artigo 55, §3º da Lei Orgânica Municipal, emitimos **Parecer Desfavorável a Mensagem de Veto N° 006/2023 ao Projeto de Lei N° 018/2023.**

É a fundamentação.

Sala das Comissões Câmara Municipal de Cascavel, aos 12 dias do mês de junho de 2023.


José Freitas dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

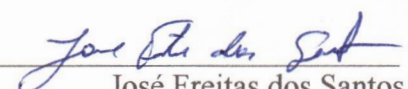
3. Conclusão

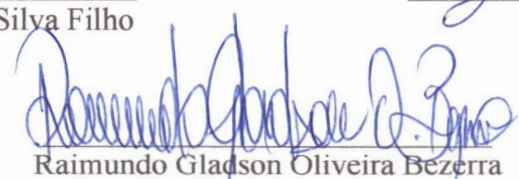
Diante do exposto, opina a Comissão de Leis, Justiça e Redação **PELA REJEIÇÃO DO VETO** a Mensagem de Veto N° 006/2023, de 11 de maio de 2023, por estar a matéria em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, além de convergir para ao interesse público da população cascavelense. **Com voto contrário do membro da comissão, Raimundo Gladson Oliveira Bezerra, ao Parecer do Relator.**

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12 dias do mês de junho de 2023.


Francisco Augusto da Silva Filho
Presidente


José Freitas dos Santos
Relator


Raimundo Gladson Oliveira Bezerra
Membro (Suplente)